



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 201900036002584

Nome: GOINFRA - AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Assunto: ANULAÇÃO PARCIAL

PARECER PR-PROSET- 06108 Nº 521/2019

Tratam os autos de consulta da Pregoeira sobre a possibilidade de anulação parcial do certame em razão de possíveis problemas técnicos que podem ter inviabilizado o envio de documentos de habilitação da licitante declarada vencedora no lote 01 da licitação.

O poder-dever de autotutela autoriza a Administração Pública a reconhecer a ilegalidade de seus atos, podendo anular no todo ou em parte um ato ou procedimento administrativo.

A autotutela deriva de uma atuação de ofício da Administração Pública. Vejamos o teor do item 25.3 do Edital:

“25.2- Fica assegurado à GOINFRA, mediante justificativa motivada, o direito de, a qualquer tempo e no interesse da Administração, anular a presente licitação ou revogar no todo ou em parte”.

Na espécie, a Pregoeira, no Despacho nº 335/2019 - PE-GELIC- 13150, (9302473) reconheceu a ocorrência de problemas técnicos que podem ter impedido a correta recepção da documentação de habilitação no prazo estipulado no edital.

Para evitar qualquer mácula à isonomia e à competitividade, mostra-se possível a anulação parcial do procedimento licitatório no tocante ao Lote n. 01, com o retorno do certame à fase anterior, com a reabertura da fase de lances no momento exato em que houve a declaração de vencedor e a partir do menor preço registrado, para que todos os licitantes, inclusive o que havia sido declarado vencedor, possam disputar pelo critério do menor preço.

Em situações envolvendo problemas técnicos relacionados ao envio das propostas e dos documentos de habilitação, a jurisprudência do TCU caminha no sentido de possibilitar a retomada do processo licitatório em etapa anterior, com base no poder de autotutela da Administração. Vejamos:

“Inicialmente, a representante questionou sua desclassificação, argumentando que teria enfrentado problemas técnicos para envio dos arquivos de habilitação durante o prazo estipulado em edital. Apesar desses problemas, teria conseguido encaminhar os documentos por meio do sistema Comprasnet oito minutos após o fim do prazo oficial. Ainda assim, o pregoeiro registrou a recusa da proposta e a desclassificação da empresa em razão de não atendimento às cláusulas 10.1 e 11.9 do edital do Pregão 168/2016.

(...)

Da leitura conjugada dos itens transcritos, depreende-se que a desclassificação da representante teria decorrido do encaminhamento intempestivo, parcial ou integral, dos documentos de habilitação.

(...)

Considerando que, ao contrário do que alegou o Dnit, o memorial descritivo foi enviado pela empresa Eliseu por meio do sistema Comprasnet, cabe anular o ato que a desclassificou para que o Dnit analise a documentação de habilitação recebida, facultando a retomada do processo licitatório em etapa anterior àquela em que foi praticada a desclassificação, resguardando-se, assim, o poder de autotutela da autarquia”. (TCU, Acórdão 632/2019-PLENÁRIO)

“Diante desse cenário, ao contrário do que alega o Dnit, entendo que a validade da desclassificação da empresa Talentech dependeria de comprovação de que ela não houvesse realizado qualquer tentativa tempestiva de envio de documentos ou de que, diante de uma tentativa frustrada, houvesse permanecido inerte.

Os elementos constantes nos autos, contudo, não permitem chegar a nenhuma dessas conclusões. Explico.

(...)

Muito embora não se consiga confirmar o conteúdo das ligações, diante de todo o cenário fático, as tentativas de contatos telefônicos e envio de mensagens eletrônicas, ainda que vedadas pelo edital, podem ser consideradas válidas para comprovar os esforços envidados pela empresa para encaminhar tempestivamente a documentação solicitada, uma vez realizadas dentro do interstício regulamentar estabelecido pelo pregoeiro.

Portanto, deve o Dnit adotar as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa Talentech Tecnologia Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico 168/2016, bem como os atos subsequentes, facultando a retomada do processo licitatório em etapa anterior àquela em que foi praticado o referido ato, resguardando-se, assim, o poder de autotutela da autarquia.

(TCU, [ACÓRDÃO 2584/2018 - PLENÁRIO](#)).

Vale registrar que, antes da adjudicação e da homologação, não há qualquer direito subjetivo do licitante, de modo que se revela desnecessária a abertura de contraditório prévio à anulação parcial do procedimento, consoante entendimento firmado pelo STJ:

(...) Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). (STJ, RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)

Portanto, recomendamos a anulação parcial do procedimento licitatório referente ao Lote n. 01, com o retorno à fase de lances, oportunizando a apresentação de lances por todos os licitantes, privilegiando a isonomia e a ampla competitividade, com consequente perda superveniente do objeto do recurso apresentado.

À Presidência para análise e deliberação.

PROCURADORIA SETORIAL na AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, aos 27 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **TOMAZ AQUINO DA SILVA JUNIOR, Chefe de Núcleo**, em 27/09/2019, às 15:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9303532** e o código CRC **3291D675**.

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA -
CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4205



Referência: Processo nº 201900036002584



SEI 9303532